



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESA. ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 266-37.2016.6.21.0097

Procedência: ESTEIO - RS (97ª ZONA ELEITORAL – ESTEIO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: HARRI JOSÉ ZANONI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DESA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de HARRI JOSÉ ZANONI, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Esteio/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 145-147), verificou-se a ocorrência de doação de recursos próprios oriundos de empréstimo bancário, totalizando R\$ 7.200,00, o que caracterizaria dívida não quitada e não assumida pela agremiação partidária. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 149) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fl. 151), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão das falhas apontadas.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 155-173).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 177).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 29/11/2016, terça-feira (fl.152) e o recurso foi interposto em 02/12/2016, sexta-feira (fl. 155), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (procuração à fl. 21, substabelecimento sem reservas à fl. 164, e substabelecimento com reservas à fl. 165), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

As contas foram desaprovadas em razão do uso de recursos próprios oriundos de empréstimo bancário, no montante de R\$ 7.200,00.

Em recurso, alega o candidato que o mútuo não configura dívida eleitoral, tendo plena capacidade financeira para adimplir com suas prestações, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante **empréstimos pessoais** que não tenham sido **contratados em instituições financeiras** ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a **capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica**. (grifou-se)

Analisando os documentos de fls. 40-45, constata-se que as obrigações decorrentes do empréstimo bancário contraído recaem sobre a pessoa física do candidato, não configurando dívida de campanha, porquanto não transferidas à pessoa jurídica.

Nesse sentido, destaque precedente do TRE-MG:

Recurso Eleitoral. Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos. Improcedência.

Juntada de documentos objetivando questionar a veracidade da declaração de bens apresentada pelo primeiro recorrido. Inadmissibilidade. Documentos não são novos a teor do art. 397, do CPC. Inovação recursal. Tese da insuficiência do patrimônio do candidato não abordada na inicial como causa de pedir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminar. Coisa Julgada. Rejeitada. O julgamento das contas não vincula o exame acerca de eventuais ilícitos cometidos na arrecadação ou nos gastos em campanha, vez que distintos seus objetos e finalidades.

Mérito

1. Utilização de recursos próprios em espécie não informados à Justiça Eleitoral. Inexistência de vícios. A declaração de bens apresentadas no momento do registro de candidatura não indica de maneira precisa a situação econômica do candidato, mas apenas seus bens patrimoniais, conceito que não se confunde com o de renda. Doação de recursos próprios limitada ao valor de gastos previamente fixado pelo partido. **Obtenção de empréstimo para saldar dívida de campanha. Contabilização como recursos próprios (art. 26, § 2º, Resolução 23.376/2012/TSE).**

2. Suposta desproporcionalidade dos gastos com combustíveis apresentados pelos recorridos não comprovada.

3. Falta de contabilização de despesas com produção de vídeos de campanha distribuídos em DVDs. Omissão não comprovada. Gastos informados na prestação de contas. Ausência de provas acerca do maior custo do trabalho, em razão de sua alta complexidade.

4. Despesas com água e serviços de telefone do comitê eleitoral. Gastos com água quitados por eleitor (art. 27, da Lei nº 9.504/97). Valores das despesas não mencionados na declaração acostada aos autos. Despesas com serviços de telefone contabilizadas por valor estimado. Irregularidades de pouca expressão jurídica para ensejar a cassação de diploma dos recorridos. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL n 112686, ACÓRDÃO de 26/09/2013, Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 07/10/2013) (grifou-se)

Ademais, evidencia-se que o candidato possui plena capacidade financeira, conforme demonstrativos de pagamento à fl. 45, de modo que restam preenchidos os requisitos do art. 15 da Resolução supracitada.

Do exposto, merece provimento o recurso, para aprovar as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento** do recurso, para aprovar as contas.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertortmpli2vfc29tuk7s3hrtdm8a78564824580241676170602135247.odt